



## ESTADO DE GOLÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

Partes: Wanderley Fernandes Cardoso Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO

Processo SEI nº: 202100022002471

## TERMO DE ACORDO N º 07/2021-CCMA/PGE

Pelo presente instrumento, de um lado, o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, representado pelo seu Presidente, Dr. Hélio José Lopes, devidamente assistido pela Procuradora do Estado Natália Furtado Maia, OAB/GO nº 40.224, e de outro lado, a Sr. WANDERLEY FERNANDES CARDOSO, portador da Carteira de Identidade RG nº inscrito no CPF nº 737. , matrícula no IPASGO nº , res<u>idente e domi</u>ciliado 74.000-000, abaixo identificada como usuario; e a empresa CLINICA DO ESPORTE ORTOPEDIA, FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.033.461/0001-70, estabelecida na Rua 87, nº 74, Qd. F-23, Lt. 06, Setor Sul, nesta Capital, CEP 74.093-300, representada pelos sócios-administradores Marcelo Gonçalves de Almeida, portador da Carteira de Identidade nº inscrito no CPF nº 323. Mauro Ferreira Machado, portador da Carteira de Identidade nº , inscrito no CPF nº 940. Cláudio Sousa Castro, portador da Carteira de Identidade nº inscrito no CPF nº 940. com fundamento no art. 16 da Lei Complementar nº 144/2018, e no art. 3º, §2º do Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI nº 202100022002471, resolvem firmar o presente acordo na Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual -CCMA, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

me

- 1.1. Versam os autos sobre solicitação de fornecimento pelo IPASGO do medicamento TORGENA (Ceftazidima + Avibactam) formulada pelo médico infectologista Dr. Boaventura Braz de Queiroz, CRM-GO nº. 864, em favor do usuário Sr. Wanderley Fernandes Cardoso (matrícula nº. 1225669-00), internado no Hospital Clínica do Esporte para tratamento de quadro séptico de origem pulmonar.
- 1.2. Conforme relatório médico, consta que o paciente possui 51 anos de idade e é portador de sequelas graves decorrentes de contaminação por meningite bacteriana contraída aos 11 meses de idade. Há 25 dias, o paciente foi diagnosticado com pneumonia bacteriana, razão pela qual iniciado tratamento ambulatorial com o antibiótico Clavulin. A terapia, entretanto, foi malsucedida, razão pela qual o paciente foi internado para ministração do antibiótico Ertopenen 10 e Torgena e, diante da evolução da infecção, ampliou-se o espectro de antibiótico com o Mergapenen e Vancomicina, resultando em choque séptico. Em decorrência do quadro clínico desfavorável, o profissional decidiu ministrar o antibiótico Torgena (Ceftazidima + Avibactam) e, por não constar na Tabela de medicamentos do IPASGO-Saúde, realizou requerimento para liberação, em virtude do estado grave do paciente.
- 1.3. De acordo com o Setor de Auditoria Médica informou, Despacho nº. 1/2021 SEAMED 16013 (000017752410), está o medicamento Torgena indicado em adultos para o tratamento de pneumonia adquirida no hospital (PAH), incluindo pneumonia associada à ventilação mecânica (PAV). No caso concreto, informa que, apesar de o paciente não ter adquirido a pneumonia em ambiente hospitalar, sua condição préexistente (sequela de meningite bacteriana) o predispõe a infecções pulmonares de repetição. Já utilizou antibióticos de largo espectro para a infecção atual, sem melhora do quadro e, portanto, tem indicação para o uso da medicação como uma nova abordagem terapêutica.
- 1.4. Após esclarecimentos dos setores técnicos, encaminhados os autos à Diretoria de Assistência ao Servidor que, após ciência, informou a juntada aos autos do relatório médico (000017789013), informando que o usuário deu início à medicação em 07.01.2021, administrada de 8/8h, de acordo com prescrição médica, cujo o término da administração dependerá do controle clínico e laboratorial do paciente, sem previsão de término.
- 1.5. A Procuradoria Setorial da autarquia emitiu o Parecer PROCSET- 06155  $N^{\circ}$  27/2021 (000017972378), assim posicionando-se:
  - 11. Também, verificou-se, em pesquisa no Sistema Eletrônico de Informação, que há precedente jurídico de condenação do IPASGO a cumprir medida liminar de liberação do medicamento Torgena (Ceftazidima + Avibactam) a usuários que o requereram ao instituto e teve seu pedido administrativo negado, como se depreende do processo SEI nº. 202000022075699 e de precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em sede do processo nº. 5578472-87.2020.8.09.0051.
  - 12. Além da probabilidade de condenação do IPASGO na esfera judicial, deve-se considerar que o impacto orçamentário para a liberação de tal medicação ao paciente seria o de R\$ 25.534,03 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais) e a responsável pelo paciente concordou em receber os valores do medicamento segundo a Tabela CMED.
  - 13. Apesar dos pontos favoráveis à liberação de tal medicamento ao paciente, o fato de o medicamento não constar do rol de cobertura estabelecido em Tabelas próprias do

IPASGO-Saúde impede que ele seja simplesmente fornecido administrativamente. Lembrando que, se não consta do rol do IPASGO, não é alcançado na abrangência de nenhum dos contratos de credenciamento firmados pelo Instituto, devendo a liberação do medicamento ser realizado por meio da celebração de uma acordo entre as partes.

- 14. Por fim, ressalta-se ser irregular a conduta da liberação de fornecimento de tratamentos não previstos na Tabela de medicamentos IPASGO-Saúde em favor de pacientes pontuais (criação de códigos para atendimentos específicos de pacientes, que não se estendem aos demais), ainda que para cumprimento de decisões judiciais. Na prática, isso é o equivalente a acrescer e suprimir objetos contratuais sem nenhum tipo de controle quanto à precificação (já que o medicamento/tratamento não estaria incluso na tabela), nem quanto à escolha de fornecedores (porque importaria em direcionamento a certo credenciado em detrimento de outros, novamente sem controle).
- 15. Assim sendo, ante a ausência de cobertura momentânea do medicamento, opina-se pela inviabilidade de apenas se deferir administrativamente o pleito, e sugere-se que os autos sejam remetidos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA), a fim de que seja formalizado acordo administrativo por meio da confecção de um Termo de Acordo, que possuíra força de título executivo extrajudicial (art. 16, § 2º, LC estadual nº. 144/2018), e que seja ajustado o valor do medicamento conforme Tabela CMED, sem qualquer custos adicionais.
- 16. Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a esta Especializada prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do IPASGO, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

(...)

- 17. Ante o exposto, opina-se: i) pela inviabilidade de simplesmente se fornecer administrativamente o medicamento fora da Tabela IPASGO-Saúde, consoante solicitado; e ii) pela possibilidade de celebração de acordo administrativo, via CCMA, que considere o valor do medicamento Torgena constante na Tabela CMED, já que o antibiótico está sendo ministrado no paciente Wanderley, desde 07/01/2021.
- 1.6 Após encaminhamento, acatado referido opinativo na íntegra pela Presidência do IPASGO, conforme Despacho Nº 371/2021-PR-06145 (000018094396).
- 1.7. Tramitado o procedimento, conforme Despacho nº 119/2021 PROCSET- 06155 (000018465020), verificado que a Clínica dos Esportes encontra-se devidamente credenciada no IPASGO Saúde, o usuário Wanderley cumpre suas obrigações perante o Instituto e que findado o tratamento do paciente, tendo sido ministrados 40 (quarenta) frascos do medicamento TORGENA entre os dias 08.01.2020 e 22.01.2021 (000018400978), custeados pelo usuário. Após conversão do feito em diligência 000018853554, fixa as diretrizes para realização do ajuste no Despacho nº 190/2021 PROCSET- 06155 (000018881365):
  - (i) O pagamento do valor de R\$ 24.318,00 será realizado diretamente ao Hospital Clínica do Esporte, estabelecimento credenciado ao IPASGO, conforme contrato nº. 078-2019 (000018192825), no qual o usuário se encontra internado (a indicação da empresa Sempre Saúde foi equivocada; no item 1 do Despacho em questão consta a informação correta de que o paciente se encontra internado na Clínica do Esporte);
  - (ii) O estabelecimento deverá comprovar a efetiva aplicação do medicamento ao usuário, pelos meios cabíveis (ex: prontuário, rótulo de cada um dos frascos contendo especificação de lote, etc);
  - (iii) No prazo de até 20 (vinte) dias contados da comprovação da aplicação do medicamento no paciente, o IPASGO depositará a quantia indicada no item i;
  - iv) o pagamento será realizado na conta da CLINICA DO ESPORTE ORTOPEDIA FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ 37.033.461/0001-70, Banco do Brasil, Ag 4148-3, C/c: 40291-5. por ordem de pagamento emitida pelo IPASGO à CEF, conforme contrato entre

- 1.9. De acordo com o art. 29 da Lei Complementar nº 144/2018, os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.
- 1.10. Por outro lado, o art. 1°, inciso VI do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios na celebração dos acordos com a administração pública a "redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados", o que se verifica no particular.
- 1.11. Diante de todo o exposto, levando-se em consideração todos os parâmetros delineados, confirmada a possibilidade de que seja entabulada a pretendida composição.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CONDIÇÕES DO ACORDO

- 2.1. Conforme estabelecido no Despacho nº 190/2021 PROCSET- 06155, as partes firmam o presente acordo, comprometendo-se o IPASGO a reembolsar diretamente o Hospital Clínica do Esporte o valor de R\$ 24.318,00 (vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais), estabelecimento credenciado ao IPASGO, conforme contrato nº. 078-2019, em virtude do fornecimento de40 (quarenta) frascos do medicamento TORGENA, entre os dias 08.01.2020 e 22.01.2021, ao usuário Wanderley Fernandes Cardoso, matrícula nº 1225669-00, diagnosticado com pneumonia bacteriana.
- 2.2. Fica o Hospital Clínica do Esporte obrigado a comprovar a efetiva aplicação do medicamento ao usuário, pelos meios cabíveis.
- 2.3. No prazo de até 20 (vinte) dias, contados da comprovação da aplicação do medicamento no paciente, o IPASGO depositará a quantia indicada no item 2.1, a ser realizado na conta da CLINICA DO ESPORTE ORTOPEDIA FRATURAS E FISIOTERAPIA LTDA, CNPJ 37.033.461/0001-70, Banco do Brasil, Ag 4148-3, C/c: 40291-5, por ordem de pagamento emitida pelo IPASGO à CEF, conforme contrato entre ambos.
- 2.4. O usuário expressa plena anuência com os termos do presente acordo e renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, desistindo de levar ao Judiciário a mesma discussão.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DA CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária a sua homologação junto ao Poder Judiciário.

ma

- 3.2. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº. 144/2018.
- 3.3. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2° da Lei Complementar Estadual nº. 144/2018 e no parágrafo único do art. 20 da Lei federal nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, constitui título executivo extrajudicial.
- 3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação ou medição no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta os efeitos legais, mediante encaminhamento às seções competentes do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás \_ IPASGO, responsáveis pela implementação do pactuado.

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, em Goiânia, aos 09 dias do mês de março de 2021.

> Hélio José Lopes Presidente do IPASGO (Assinado Eletronicamente)

Natália Furtado Maia Procuradora do Estado Chefe Procuradoria Setorial IPASGO

watalia F. Mais

Natália Furtado Maia

Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial do IPASGO (Assinado Eletronicamente)

Patrícia Vieira Junker Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual Procuradora do Estado watalia F. Mais

(Assinado Eletronicamente)

Natália Furtado Maia Procuradora do Estado Chefe Procuradoria Setorial IPASGO

Fernandes Cardoso

CPF 737.

Ortopedia e Trauma Storie Clínica do Esporte Ortopedia, Fraturas e Fisioterapia Ltda.

CNPJ 11.900.684/0001-02



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA VIEIRA JUNKER, Procurador (a) do Estado, em 09/03/2021, às 19:55, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por HELIO JOSE LOPES, Presidente, em 10/03/2021, às 09:56, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000019045583 e o código CRC 4FB040F5.

> CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM **ESTADUAL**

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO 0- ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3253-8500

Referência: Processo nº 202100022002471

SEI 000019045583